



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085351-41.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Severino Francisco Cavalcanti Alves  
**ADVOGADO** : Elenilson Cavalcanti de Franca (OAB/PB 2.122)  
**APELADO** : Caixa Consórcios S/A  
**ADVOGADOS** : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357) e Ingrid Gadelha (OAB/PB 15.488)  
**ORIGEM** : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Antônio Sérgio Lopes

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUOTAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO FINAL DO PRAZO DE TRINTA DIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, após transcorridos trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente do STJ no RESP 1119300/RS.

- Não se tratando de restituição decorrente de cobrança indevida, mas sim em razão de desistência do consorciado, não é cabível a devolução em dobro.

- Sobre tal importância deve incidir atualização monetária pelo IGP-M, a partir de cada desembolso. Além disso, não tendo as parcelas sido integralmente restituídas quando decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para o encerramento do grupo,

incidem juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do 31º dia após o encerramento do grupo consorcial, deduzindo-se a taxa de administração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.313.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Severino Francisco Cavalcanti Alves contra a Sentença (fls. 253/257) proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível de João Pessoa que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Restituição de Quotas e Repetição de Indébito proposta em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A julgou improcedentes os pedidos.

O Apelante narra que aderiu ao consórcio no ano de 2005, desistindo após a quinta prestação porque o valor das parcelas extrapolaram o seu padrão de vida. Assim, após o cancelamento do consórcio, foi informado que a restituição do valor pago só ocorreria após a contemplação dos demais consorciados.

Por essa razão, teria ajuizado a presente Ação de Cobrança que foi julgada improcedente pelo Juiz singular, sob o fundamento de que o valor investido só deverá ser restituído após 30 dias do encerramento do grupo, ou seja, após os 114 meses de duração do consórcio.

Inconformado, o Autor/Recorrente alega que aderiu ao plano de consórcio em 18/02/2005 e deixou de participar da quota em 08/11/2005, já tendo ocorrido o transcurso dos 09 anos e 06 meses de duração da quota consorcial.

Alega que a cláusula que prevê a devolução somente após o encerramento do grupo e aquela que veda a correção monetária do valor

devido são nulas de pleno direito.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para condenar a Apelada a restituir em dobro o valor investido no consórcio, bem como ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre a condenação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 285/296.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 307/308).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, infere-se que o Autor Severino Francisco Cavalcanti Alves aderiu ao consórcio CAIXA CONSÓRCIOS S/A em 18/02/2005, celebrando o contrato de nº 00057525 (fl. 188), cujo crédito previsto era de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para pagamento em 114 prestações mensais de R\$1.779,99 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

O Apelante desistiu após o pagamento da quinta parcela, tendo ajuizado a presente Ação após a recusa da Apelada em restituir o valor pago, sob o fundamento que a cláusula 36.6 do contrato de adesão prevê a restituição ao desistente após 60 (sessenta) dias da última assembleia de contemplação do grupo (fl. 182).

A controvérsia reside em saber se a cláusula contratual é ou não abusiva e se a restituição é devida.

O STJ, no julgamento proferido no REsp 1.119.300, processado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973,

estabeleceu que *"é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano"*.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.  
JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO.  
DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS  
PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA  
DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.  
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO.  
TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO  
GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO  
ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATOS  
CELEBRADOS APÓS 6/2/2009, NA VIGÊNCIA DA  
LEI 11.795/2008. APLICAÇÃO. RECURSO  
IMPROVIDO.

1. Nos termos do julgamento proferido no REsp 1.119.300, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, *"é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano"* (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/8/2010).

2. Consoante decidido pela Segunda Seção na Rcl 16.390/BA, *"Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao*

rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008" (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/9/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1617560/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Desse modo, a Sentença que julgou improcedente o pedido está em harmonia com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois na data de sua prolação, 03/07/2014, ainda não havia transcorrido os 114 meses previstos para o encerramento do grupo.

No entanto, o Recurso do Autor deve ser parcialmente provido, pois verifica-se que o prazo de 114 meses para o encerramento do consórcio expirou-se após a publicação da Sentença e antes do julgamento deste Apelo.

Com efeito, considerando que a data de adesão ao consórcio se deu em 18/02/2005, o prazo de 114 meses, acrescido de 30 dias, expirou-se em 18/08/2014. Nesse momento, o valor comprovadamente pago correspondente à R\$8.767,92, deve ser restituído, inclusive o valor destinado ao fundo de reserva.

Registre-se que a restituição deve ocorrer de forma simples não sendo cabível a devolução em dobro, pois não decorre de cobrança ilícita, mas sim em razão de desistência do consorciado, já transcorrido o prazo para o término do plano consorcial.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do STJ:

**CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO**

**MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO.** DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09.

1. Ação ajuizada em 12.07.2002. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 19.02.2013.

2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

**4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.**

5. Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

**6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência.**

**7. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição.**

8. Considerando que o consorciado desistente somente ira receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva.

9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido.

(REsp 1363781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

18/03/2014, DJe 26/03/2014)

Sobre tal importância deve incidir atualização monetária pelo IGP-M, a partir de cada desembolso. Além disso, não tendo as parcelas sido integralmente restituídas quando decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para o encerramento do grupo, incidem juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do 31º dia após o encerramento do grupo consorcial, deduzindo-se a taxa de administração. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. JUROS DE MORA.

1. Os juros de mora incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora do consórcio proceder ao reembolso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1324673/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, consoante REsp 1.119.300/RS, julgado nos moldes da Lei de Recurso Repetitivos.

2. Os juros de mora incidem a partir do final do prazo de 30 (trinta) dias, se não houver pagamento.

3. O recurso interposto contra decisão que está em harmonia com o entendimento firmando em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1355071/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Ante o exposto, **PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL**, para determinar a devolução do valor concernente às parcelas pagas de forma simples, R\$8.767,92 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), dela deduzindo-se a taxa de administração e seguro, porém acrescentando-lhe correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do 31º dia do prazo previsto para o encerramento do grupo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

